ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-335/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17363/2012
PROTOCOLO	**:**	1296482
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	**:**	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I -EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REMESSA TEMPESTIVA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. IMPROPRIEDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIA NO SALDO PATRIMONIAL APURADO. REVELIA. MULTA. CONTAS IRREGULARES.

1. A Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, não foi elaborada em consonância com as normas estabelecidas na Lei n. 4.320/64, Lei Federal n. 11.494/07, e Lei Complementar n. 101/2000. Não houve o encaminhamento integral das peças exigidas na IN/TC/MS n. 35/2011, prejudicando a análise da Prestação de Contas. Existência de impropriedade nos registros contábeis do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e inconsistência no Saldo Patrimonial.
2. Documentos encaminhados dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Seção II, item 2.3, letra "a", da IN/TC/MS 35/2011.
3. Contas Irregulares.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se julgou a Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Dirceu Bettoni.

A Equipe Técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Processual nº 5319/2012 (peça 20), constatou a ausência de diversos

documentos, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas para os esclarecimentos devidos e o envio da documentação pendente.

Após a intimação (NOT-G. RC-4614/2012, peça 23**)**, o Responsável solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida por mais 05 (cinco) dias, conforme Despacho nº 3080/2013 (peça 28). Transcorrido o prazo sem que o Responsável se manifestasse no processo, foi decretada sua revelia (peça 31).

Diante da revelia do Ordenador de Despesas, a 5ª Inspetoria de Controle Externo ratificou na Análise Processual nº 9220/2013 (peça 32) as irregularidades detectadas na Análise nº 5319/2012, concluindo que esta Prestação de Contas do FUNDEB de Paranhos não foi elaborada de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei nº 4.320/64, LC nº 101/2000, Lei Federal nº 11.494/2007, Lei Federal nº 9.394/1996 e INTC/MS nº 35/2011.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou através do Parecer nº 10434/2013(peça 33), e acompanhando o posicionamento da Equipe Técnica opinou pela irregularidade desta Prestação de Contas do FUNDEB de Paranhos relativa ao exercício de 2011.

Remetido o Processo ao Ministério Público de Contas (MPC), este emitiu o Parecer nº 111/2015 (peça 35) relatando todo o processado e acompanhando o entendimento do órgão instrutivo e da Auditoria finalizou com a opinião de que esta Corte julgue como irregular esta prestação de contas, aplique multa ao Responsável e recomende ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico, pelos documentos carreados pelo gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, relativos ao exercício de 2011, que foram remetidos tempestivamente. Porém, esta prestação de contas obteve manifestação pela irregularidade, tanto da 5ª ICE quanto da Auditoria e do MPC.

O rol de irregularidades é assim demonstrado:

1-Extratos e conciliações bancárias;

2- Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento e respectiva nomeação de seus membros;

3-Cópia do Parecer do Conselho de Acompanhamento;

4-Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

5-Documento comprobatório da publicação dos balanços;

6-Demonstrativo das aplicações do Fundo;

7- Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autorizam a abertura;

8- Resumo da Folha de Pagamento;

9- Comprovante de entrega ao SICOM;

10- Subanexos XLV a LI;

11- Certidão de regularidade do profissional contábil expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

E ainda, as seguintes justificativas, correções de divergências e reencaminhamento dos seguintes documentos:

- Relação dos restos a pagar (processados e não processados), visto que a peça encaminhada apresenta-se ilegível;

- Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, tendo em vista a ausência da assinatura da comissão inventariante, juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão inventariante;

- Esclarecimentos quanto aos lançamentos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial Ativo Permanente: a) Bens Móveis – com a denominação de mobiliários – FMS (R$ 5.284,00) b) Máq. Equip. Médico Odontológicos – FMS (R$ 58.930,75) c) Bens Imóveis no valor de R$ 2.360.223,83;

- No tocante ao Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 12) e Anexo 14 – Balanço patrimonial – 2011 (peça 19) existiam **saldos negativos** que passaram para o exercício seguinte nas contas Consignação: Previpar (R$ 170,06), IRRF (R$ 366,71), Salário Família–INSS (R$4.403,18), Salário Família–Previpar (R$ 188,62) e Restos a pagar Não Processados (R$ 273.269,00); portan-

to, deveriam ser esclarecidos e regularizados, juntamente com a apresentação de novos documentos;

- Cópia da Lei que instituiu o Fundo, bem como justificativas quanto ao "nome do Fundo", visto que na Lei Orçamentária nº 456/2010, de 10/12/2010, a dotação foi destinada para o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Paranhos/MS. Entretanto, no Ofício de encaminhamento nº 040/2012, quando da autuação destas contas, o nome do Fundo constou como Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Procedendo ao exame desta prestação de contas, verifica-se que consta nos autos a autorização legislativa para o orçamento do Município de Paranhos-MS relativo ao exercício de 2011, concedida pela Lei nº 456/2010, sendo destinado ao FUNDEB o montante de R$ 7.250.000,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

No exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o Orçamento do Fundo para o montante de R$ 8.656.110,00, conforme Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 8). Todavia, não se pôde comprovar se as alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal, bem como se as fontes de recursos estão em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, em função da não remessa das cópias dos Decretos que autorizam a abertura de Créditos Adicionais e do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Balanço Orçamentário – Anexo 12

RECEITAS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	7.250.000,00	9.320.597,12	2.070.597,12
DÉFICIT	1.406.110,00	0,00	- 1.406.110,00
TOTAL	8.656.110,00	9.320.597,12	664.487,12

DESPESAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
SOMA	8.656.110,00	8.650.088,55	- 6.021,45
SUPERÁVIT	0,00	670.508,57	670.508,57

TOTAL	8.656.110,00	9.320.597,12	664.487,12

O Balanço Orçamentário (peça 9) demonstra que a receita prevista para o FUNDEB foi de R$ 7.250.000,00, sendo arrecadado o total de R$ 9.320.597,12. Demonstra, ainda, que com a abertura de créditos adicionais, a autorização para realização da despesa passou a ser de R$ 8.656.110,00, e que as despesas empenhadas somaram R$ 8.650.088,55, pelo que, não se ultrapassou o limite legalmente estabelecido. Todavia, o exame de sua execução ficou prejudicado em função da ausência dos documentos acima elencados, incorrendo desta forma em infração do art. 42, VIII da LC nº 160/2010.

Balanço Financeiro – Anexo 13

TÍTULOS		RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA		9.320.597,12	8.650.088,55
EXTRAORÇAMENTÁRIA		1.553.271,29	1.207.279,25
SALDO	BCO C/ MOV.	1.315.375,29	2.331.875,90
TOTAIS		**12.189.243,70**	**12.189.243,70**

O Balanço Financeiro (peça 10) indica que do total de despesas realizadas, no montante de R$ 8.650.088,55, foram pagas o total de R$ 7.972.827,19, ficando a pagar R$ 677.261,36, conforme demonstrado no Anexo 17 (peça 12).

Balanço Patrimonial – Anexo 14

ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	2.331.941,45	**Passivo Financeiro**	674.534,36
Disponível		Restos a pagar proc.	952.805,53
Bco c/ Mov.	2.331.875,90	Restos a pagar não proc.	- 273.269,00
Realizável	65,55	Consignações	- 5.002,17
Ativo Permanente	5.570.929,57		
Soma do Ativo Real	**7.902.871,02**	**Soma do Passivo Real**	**674.534,36**
		Saldo Patrimonial	**7.228.336,66**
		Ativo Real Líquido	
TOTAL DO ATIVO	**7.902.871,02**	**TOTAL DO PASSIVO**	**7.902.871,02**

No Balanço Patrimonial (peça 19) verifica-se que o Ativo Financeiro compreende valores realizáveis de R$ 65,55 e os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 2.331.875,90. Todavia, em função da ausência da peça exigida

– Extratos e conciliações Bancárias – não foi possível verificar se as disponibilidades foram movimentadas e depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme disposto no art. 164 § 3º da Constituição Federal.

O Ativo Permanente é representado pelos Bens Móveis no total de R$ 2.592.043,06 e Bens Imóveis no montante de R$ 2.978.886,51, exame que foi prejudicado em função do não encaminhamento do Inventário de Bens devidamente assinado pela Comissão Inventariante, embora tenha sido apresentado o Termo de Bens sem assinatura da Comissão (peça 16).

O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 952.805,53, os Restos a Pagar não Processados no valor de - R$ 273.269,00, bem como as Consignações no total de - R$ 5.002,17. Os valores registrados como saldos negativos não foram esclarecidos e nem regularizados.

A verificação do Saldo Patrimonial restou prejudicada em função dos valores do Passivo Financeiro lançados com saldo negativo.

Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
Result. Exec. Orçamentária	**10.557.532,20**	**8.650.088,55**
Receita/Despesa	9.320.597,12	8.650.088,55
Mutações Patrimoniais	1.236.935,08	0,00
Independ. Exec. Orçamentária	**7.905,68**	0,00
Alterações Efetuadas	7.905,68	
Soma das Variações Ativas/Passivas	**10.565.437,88**	**8.650.088,55**
Resultado Patrimonial - Superávit		**1.915.349,33**
TOTAL	**10.565.437,88**	**10.565.437,88**

A Demonstração das Variações Patrimoniais (peça 11) registra um Resultado Patrimonial Superavitário em R$ 1.915.349,33.

Verifica-se que o FUNDEB de Paranhos/MS obteve receitas no exercício de 2011 no montante de R$ 9.320.597,12.

Quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, restou prejudicada a verificação do cumprimento do disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, quanto à destinação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos recebidos no pagamento dos Profissionais do Magistério da

Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista a ausência de documentação, conforme rol de irregularidades acima descrito, bem como o não encaminhamento do resumo das folhas de pagamento.

Constata-se, ainda, o descumprimento do art. 27, Parágrafo Único da Lei Federal nº 11.494/2007, por não constar o parecer conclusivo pela aprovação por parte do conselho responsável acerca da aplicação dos recursos do Fundo, bem como a infringência ao art. 24 da referida Lei Federal, por não ter apresentado a legislação de criação do Conselho do FUNDEB, visando ao acompanhamento e controle social sobre a aplicação dos recursos.

Ademais, o gestor não atendeu ao princípio da transparência e publicidade da Prestação de Contas Anuais, contrariando o disposto no art. 48 da LC nº 101/2000 – LRF, mediante o não encaminhamento do documento comprobatório da publicação dos Balanços legalmente exigidos, incorrendo em infração prevista no art. 42, IV da LC nº 160/2012.

Desta forma, tendo em vista a não remessa de documentos essenciais para a instrução processual e apreciação das contas do exercício de 2011, pela ausência de encaminhamento integral das peças exigidas na INTC/MS nº 35/2011, Lei Federal nº 11.494/2007 e demais normas vigentes, constato que a Prestação de Contas não está instruída com os documentos necessários, existindo, ainda, impropriedades nos registros contábeis.

Quando chamado a prestar os indispensáveis esclarecimentos e colacionar os documentos, o Responsável deixou transcorrer o prazo dado, razão da decretação de sua revelia.

Diante do exposto, mantendo-se assim todas as irregularidades, representando afronta aos dispositivos legais vigentes, acolho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Dirceu Bettoni, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da LC nº 160/2012, bem como

pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 3-B, da Instrução Normativa nº 35/2011;

II - Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS,** responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal, Dirceu Bettoni, inscrito no CPF sob o nº 437.593.271-68, nos termos do art. 45, I da LC nº 160/2012 e art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa aplicada ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TC/MS nº 76/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** de que o Jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 172, IV, "*b*", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 05, de 15 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranhos - FUNDEB, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito, Dirceu Bettoni, como contas irregulares, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelas irregularidades descritas e fundamentadas anteriormente e previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, bem como pela não observância ao disposto no anexo I, seção II, item 3-B da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal, Senhor Dirceu Bettoni, CPF nº 437.593.271-68, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa aplicada ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela recomendação de que o jurisdicionado adote medidas visando prevenir a ocorrência futura das falhas aqui constatadas e observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, nos termos do artigo 172, inciso IV, alíneas “b” do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela comunicação do resultado do julgamento nos moldes do artigo 50 e publicação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Senhora

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, MS 15 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator